



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL - Doc. 181/2016

CORRIGENTES: JOSÉ CHAHID SAAB e ALDA LÚCIA DO NASCIMENTO

CORRIGIDO: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN

REF. PROCESSO Nº 0000276-16.2016.4.05.8400

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por JOSÉ CHAHID SAAB e ALDA LÚCIA DO NASCIMENTO contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Criminal Federal de Natal/RN, que indeferiu o requerimento de suspensão do feito em razão da suposta existência de questão prejudicial heterogênea, dando prosseguimento ao trâmite processual da ação penal movida pelo MPF em face dos ora Corrigentes, em que foi imputada a conduta tipificada no artigo 337-A, I e III, do Código Penal e art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 70, caput, também do CP.

Na mencionada ação penal, devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que arguiram preliminares e requereram a suspensão do processo, na forma do art. 93 do CPP, em razão do ajuizamento de Ação anulatória de débito fiscal, o que foi indeferido pelo Magistrado de base.

Irresignados, os Corrigentes sustentam que o processo é inapto a engendrar uma futura condenação, inexistindo justa causa para o seu prosseguimento, em razão da atipicidade do fato narrado na denúncia, *“uma vez que se encontra agasalhado pela existente Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0803622-73.2015.4.05.8400”*.

Afirmam que *“Foi requerida a temporária suspensão do processo, em vista de questão heterogênea de difícil solução, com fundamento no acima referido artigo 93 do CPP tendo em vista, já que era sabido por este patrono que dentro em poucos dias haveriam (sic) novas decisões nas esferas cível/tributária e trabalhista, que gerariam reflexo na presente ação penal, como, realmente tiveram.”*

Argumentam que o indeferimento do pleito pelo Magistrado corrigido causou inversão tumultuária do processo.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Narram que foi prolatada decisão nas Ações de Execução Fiscal processo nº 0001918 58.2015.4.05.8400 e processo nº 0003461-96.2015.4.05.8400 (ambas apensadas a Ação Anulatória de Débito Fiscal) em 14.04.2016, aceitando as garantias ofertadas pelos Acusados e determinando sua avaliação e penhora, o que já teria sido providenciado por Oficiala de Justiça.

Dizem que *"em brevíssimo lapso temporal teremos a suspensão das ações de execução fiscal, assim que o referido Auto de Penhora e Depósito voltar aos autos cumprido, de modo que não mais há que se falar em inscrição na dívida ativa, nem em crédito tributário, nem lesão ao fisco"*.

Alegam que o pedido de suspensão do feito tem como objetivo evitar o desgaste da máquina judiciária em vão, o que seria uma questão de bom senso, já que em mais alguns dias a Ação Anulatória de Débito Fiscal estará julgada, cujo desfecho pode ter repercussão direta na esfera criminal.

Adentram ao mérito da ação e, ao final, requerem o provimento da correição parcial, para o fim de determinar: a) o não recebimento da denúncia por falta de justa causa; b) em caso de recebimento, a reconsideração da decisão ou a sua improcedência; c) absolvição sumária dos acusados; d) alternativamente, a suspensão do processo com base no art. 93 do CPP, até final decisão da Ação anulatória e efetiva baixa das ações de execução fiscal movida contra os acusados.

É o relatório. **Decido.**

De início, convém ressaltar que a correição parcial destina-se ao questionamento de decisões judiciais irrecorríveis e que importem em erro ou abuso dos quais resulte inversão tumultuária do processo.

Nesse sentido, o Regimento Interno do TRF da 5ª Região estabelece que *"Caberá correição parcial de ato do Juiz insusceptível de recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei."* (Art. 280, caput).



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Bem analisado o conteúdo dos autos, não vislumbro, na espécie, qualquer tumulto à marcha processual, pois o ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal não obsta automaticamente a *persecutio criminis*, podendo, contudo, ensejar a suspensão da ação penal, na forma do art. 93 do CPP, que encerra hipóteses de questões prejudiciais heterogêneas facultativas.

Ao analisar o caso concreto, o Magistrado corrigido indeferiu o requerimento de suspensão por entender que o referido dispositivo legal seria inaplicável, *“uma vez que houve a constituição definitiva do crédito tributário, com a consequente finalização do processo administrativo fiscal, tendo sido devidamente oportunizada a participação do contribuinte no procedimento”*.

Assim, tratando-se de uma faculdade e tendo o Magistrado de base concluído pela desnecessidade de suspensão do feito, motivando seu convencimento, não há que se falar em erro de ofício ou abuso de poder que justifique o ajuizamento de correção parcial.

Por via de consequência, também não merece prosperar a alegação de ausência de justa causa. Nesse ponto, corroboro com o entendimento do Juízo de origem, e que agora reproduzo como razão de decidir:

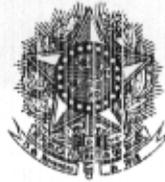
“(...) o acervo informativo constante do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.28.000.0002426/2014-75 denota a presença de justa causa para a persecução penal, uma vez que há um conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a materialidade e autoria, descrevendo a denúncia conduta que configura crime em tese.

Outrossim, como se percebe dos autos, a peça inaugural somente foi oferecida após a constituição definitiva do crédito tributário, com a consequente finalização do processo administrativo fiscal, já tendo havido, inclusive, inscrição na dívida ativa.”

A hipótese aqui tratada se amolda ao seguinte precedente desta

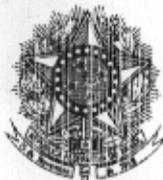
Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de justa causa, nesta ocasião. Consabido que o remédio constitucional em estudo tem cognição sumária e rito célere, de modo a possibilitar a imediata tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, não comportando, assim, qualquer exame aprofundado e valorativo das provas dos autos. 2. Bem por isso, não se tem aqui como fazer um exame aprofundado no que pertine aos elementos configuradores da materialidade delitiva e autoria. O argumento do impetrante referente a inexistência de provas de que interposta pessoa atuava em nome do paciente, movimentando conta bancária, não tem como ser examinado nesta ocasião, por tudo que já se afirmou acima. 3. E nem se diga que tais questões restaram evidenciadas de plano, de forma alguma! O que se percebe é a necessidade de trâmite do processo, com a realização dos atos de instrução criminal, para que se tenha mais segurança a respeito dos elementos narrados na peça acusatória do Parquet, bem assim no que pertine aos fatos trazidos pela defesa do ora paciente. 4. De outro lado, o que se sabe é que a propositura de ação anulatória de débito fiscal não constitui questão que enseje a suspensão do prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária. 5. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado o seguinte: A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que verse sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). 6. Na situação, conforme informações trazidas pelo impetrante, o processo anulatório fiscal não foi ainda concluído,



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

estando em sua fase probatória, em trâmite perante à 20a. Vara Federal do Ceará, ou seja, o lançamento tributário não foi atingido. Tal ação anulatória, então, não impede, ao menos neste momento de análise do presente Habeas Corpus, o prosseguimento da ação penal. 7. Ordem denegada. (HC 00016672020154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::85.)

Como se percebe, o ato judicial combatido foi devidamente motivado e está em consonância com precedentes deste Regional. Desta forma, por inexistir erro de ofício ou abuso de poder na decisão atacada, e considerando que o processo segue seu curso regular, concluo que o pedido de correção parcial em análise se mostra manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correção parcial, com base no art. 281, §1º, do Regimento Interno do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 2 de junho de 2016.



Desembargador Federal Fernando Braga
Corregedor Regional